



CIRÚRGICA QUALITY

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO 6326/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 66/2023

A CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA fornecedora dos produtos da marca **ConvaTec**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.450.303/0001-32, com sede na Avenida Heráclito Mourão de Miranda , 1480 Loja 10/12 Bairro Castelo, Belo Horizonte / MG, CEP 31.330-142, neste ato representada por Anna Luiza de Souza Horta, portadora do CPF 144.244.216-60 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, não se conformando quanto à classificação das empresas INDAFARMA - marca COLOPLAST (1º colocado) e MMR - marca POLARFIX (2º colocado) apresenta o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação da empresa INDAFARMA, com a marca COLOPLAST (1º lugar) e a MMR com a marca POLARFIX (2º lugar), cujas propostas foram aceitas na disputa do Lote 005, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Da legislação brasileira vigente

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública de qualquer poder ou ente político da federação deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme inciso XXI que as contratações, salvo exceções previstas, devem ser contratadas por meio de licitação.

“Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



CIRÚRGICA QUALITY

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No que se refere especificamente ao procedimento da licitação previsto e exigido pela Constituição Federal tem-se como marco a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referida lei estabelece em seu artigo 3º os princípios aplicáveis às licitações compatíveis com os elencados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).”

Posteriormente com a Lei n. 10.520/2002, tivemos mais uma modalidade licitatória (pregão) dentro do modelo brasileiro e para o qual é aplicada de forma subsidiária as regras da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/1993 podem ser agregados outros que lhe são correlatos e, dentre os quais podemos mencionar como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Independentemente da modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dos princípios básicos a serem observados deve-se destacar o da Vinculação da Administração ao descritivo constante do edital que regulamenta o certame licitatório. É um ditame de segurança tanto para a Administração, Administrado e interesse público posto determinar que a Administração cumpra e observe as regras definidas no instrumento convocatório da licitação.

Assim é que, comumente tem-se definido popularmente que o Edital passa a ser a lei que rege a licitação vinculando a Administração (que fica subordinada a seus próprios atos) quanto aos licitantes (conhecedores do inteiro teor do certame).

Também, como regra, depois de publicado o Edital, esse não deve mais ser alterado, exceto se houver necessidade de retificação para atendimento do interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade



CIRÚRGICA QUALITY

administrativa, bem da segurança jurídica visando atendimento ao artigo 3º da Lei 8666/1993.

Para o efetivo cumprimento do edital um dos princípios a serem observados refere-se à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao objeto definido (descritivo) para ser assegurada a isonomia entre as partes. O princípio da vinculação está claramente previsto ainda no artigo 41 da lei 8666/1993, conforme transcrição abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de extrema importância, na medida em se torna lei em face das regras nele estipuladas, que devem ser fielmente observadas pela Administração e Administrados além de garantir o cumprimento de outros princípios relacionados ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, incluindo ao descritivo do objeto, evita quaisquer formas de burlas às normas fixadas no instrumento convocatório por parte dos licitantes e por quem foi devidamente qualificado para a execução do contrato.

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”*



CIRÚRGICA QUALITY

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Em outra decisão o mesmo TRF1(AC 200232000009391), registrou: *Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Também tem-se mantido o mesmo entendimento pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Podem ser verificadas dezenas e dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 e 966/2011, dentre tantos outros existentes

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

De todo o exposto é claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Administrado a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, **inclusive do descritivo do objeto do certame que** possibilita a efetiva comparação, inclusive, por meio da padronização de produtos propiciando o efetivo tratamento isonômico entre os licitantes.



CIRÚRGICA QUALITY

Dos fatos verificados:

É certo e de clareza irrefutável que os produtos, objeto do presente certame, constante do Lote **005 do edital referente ao PE 066 / 2023** deve ter características técnicas padronizadas de forma a possibilitar seu efetivo uso e ação ao fim a que se destina. Desta forma o produto destina-se a atender tanto as especificações técnicas, quando às necessidades terapêuticas de desempenho definidas pela Administração.

Por outro lado, os produtos das empresas INDAFARMA com a marca COLOPLAST e MMR com a marca POLARFIX, por se tratarem de produtos que divergem do descritivo do edital, infringe a soberania do termo de referência do referido edital.

Veja o que se diz no descritivo do edital:

CURATIVO DE ESPUMA SACRAL MULTICAMADAS 19CM X 15CM NO MINIMO. CURATIVO DE ESPUMA MULTICAMADA SACRAL. **DEVE CONTER NO MINIMO 05 CAMADAS** E FORMATO SACRAL. DEVE POSSUIR CAMADA SUPERIOR PROTETORA DE FILME IMPERMEAVEL, CAMADAS DE ESPUMA DE POLIURETANO PARA DISPERSAO DE FORÇAS DE PRESSAO, FRICCAO E CISALHAMENTO E IMPEDIMENTO DE DEFORMACAO DO CURATIVO; **CAMADA COM FIBRA FINA DE CARBOXIMETILCELULOSE OU SIMILAR PARA BLOQUEIO DA UMIDADE E MANUTENCAO DO MICROCLIMA DA PELE**; E CAMADA ADESIVA DE SILICONE PERFURADO EM TODA A INTERFACE DO CURATIVO SEM PERDA DA ADESIVIDADE. DEVE DURAR NO MINIMO ATE 7 DIAS NA PELE. TAMANHO APROXIMADO DE 20CM X 16CM. ESTERIL E COM REGISTRO NA ANVISA.

O produto ofertado pela empresa INDAFARMA da marca COLOPLAST **NÃO** possui na sua composição as 05 camadas, conforme se solicita no descritivo. Desde já é importante destacar, que as cinco camadas são necessárias para potencializar a eficácia do curativo, especialmente no que diz respeito às forças extrínsecas de pressão, fricção e cisalhamento, que culminam no acometimento da lesão por pressão. Ademais, os produtos ofertados pelas empresas INDAFARMA da marca COLOPLAST e MMR da marca POLARFIX, **NÃO** tem uma camada fina de carboximetilcelulose para gerenciamento **exclusivo** do microclima da pele; outro fator extrínseco que contribui para o enfraquecimento das camadas da pele e conseqüentemente para o aparecimento de lesões.



CIRÚRGICA QUALITY

Conforme se vê em print abaixo, retirados dos próprios sites oficiais de ambas empresas, perceba também que os curativos **NÃO** tem uma indicação específica para a prevenção de lesão por pressão. A indicação se restringe apenas aos tratamentos de lesões, incluindo, de fato, às úlceras de pressão, porém sem finalidade preventiva.

Coloplast Estomia Continência Feridas Urologia Produtos

Produtos > Tratamento de feridas > Biatain® Silicone Sacral

Biatain® Silicone Sacral

Biatain® Silicone é um curativo de espuma absorvente macio e flexível, em diversos tamanhos e formatos, com uma camada de silicone suave. Pode ser usado para uma grande variedade de feridas exsudativas, o que faz de Biatain® Silicone a melhor escolha para cicatrização de feridas em ambiente úmido, com exclusiva tecnologia 3DFit para manejo adequado do espaço morto e do exsudato, dentre as feridas mais comuns como as da região sacral.

Escolha um tamanho

Por favor, selecione uma opção

Indicação de uso:

O Curativo de Espuma Absorvente Est. com Silicone é indicado para o tratamento de vários tipos de feridas com exsudatos, tais como:

- Úlceras de pressão;
- Úlceras da perna;
- Úlceras de pé diabético;
- Emertos de pele;
- Queimaduras de primeiro e segundo grau.

O curativo pode ser utilizado em combinação com bandagens de compressão.

Composição:

espuma absorvente de poluretano e fibras superabsorventes revestido de camada semipermeável de poluretano com adesivo de silicone.

CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA			
CODIGO	DESCRIÇÃO	EMBALAGEM	CAD. ANVISA
FP0096	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 10 CM X 10 CM	10 Unidades	8003400128
FP0098	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 15 CM X 15 CM	10 Unidades	8003400128
FP0099	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 20 CM X 20 CM	3 Unidades	8003400128

Do Pedido

Com fundamentos nas razões evidenciadas, solicitamos que o Sr. Ilmo. Pregoeiro, e a comissão técnica prossigam com a desclassificação dos produtos das empresas INDAFARMA da marca COLOPLAST e da MMR da marca POLARFIX no Lote 005 por **não atender ao descritivo técnico do edital**, sagrando com vencedor do item a empresa **CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**



CIRÚRGICA QUALITY

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023

CIRURGICA
QUALITY
PRODUTOS PARA
SAUDE
LTDA:4845030300
0132

Assinado de forma
digital por CIRURGICA
QUALITY PRODUTOS
PARA SAUDE
LTDA:48450303000132
Dados: 2023.11.23
14:39:07 -03'00'

CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE

CNPJ:48.450.303/0001-32

ANNA LUIZA DE SOUZA HORTA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-17.875.650 SSP/MG

CPF: 144.244.216-60



CIRÚRGICA QUALITY

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO 6326/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 66/2023

A CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA fornecedora dos produtos da marca **ConvaTec**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.450.303/0001-32, com sede na Avenida Heráclito Mourão de Miranda , 1480 Loja 10/12 Bairro Castelo, Belo Horizonte / MG, CEP 31.330-142, neste ato representada por Anna Luiza de Souza Horta, portadora do CPF 144.244.216-60 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, não se conformando quanto à classificação da empresa INDAFARMA, com a marca COLOPLAST, apresenta o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação da empresa INDAFARMA, com a marca COLOPLAST, cuja a proposta foi aceita na disputa do Lote 006, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Da legislação brasileira vigente

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública de qualquer poder ou ente político da federação deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme inciso XXI que as contratações, salvo exceções previstas, devem ser contratadas por meio de licitação.

“Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



CIRÚRGICA QUALITY

No que se refere especificamente ao procedimento da licitação previsto e exigido pela Constituição Federal tem-se como marco a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referida lei estabelece em seu artigo 3º os princípios aplicáveis às licitações compatíveis com os elencados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(grifo nosso).”

Posteriormente com a Lei n. 10.520/2002, tivemos mais uma modalidade licitatória (pregão) dentro do modelo brasileiro e para o qual é aplicada de forma subsidiária as regras da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/1993 podem ser agregados outros que lhe são correlatos e, dentre os quais podemos mencionar como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Independentemente da modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dos princípios básicos a serem observados deve-se destacar o da Vinculação da Administração ao descritivo constante do edital que regulamenta o certame licitatório. É um ditame de segurança tanto para a Administração, Administrado e interesse público posto determinar que a Administração cumpra e observe as regras definidas no instrumento convocatório da licitação.

Assim é que, comumente tem-se definido popularmente que o Edital passa a ser a lei que rege a licitação vinculando a Administração (que fica subordinada a seus próprios atos) quanto aos licitantes (conhecedores do inteiro teor do certame).

Também, como regra, depois de publicado o Edital, esse não deve mais ser alterado, exceto se houver necessidade de retificação para atendimento do interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem da segurança jurídica visando atendimento ao artigo 3º da Lei 8666/1993.

Para o efetivo cumprimento do edital um dos princípios a serem observados refere-se à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao objeto definido (descritivo) para ser assegurada a isonomia entre as partes. O princípio da vinculação está claramente previsto ainda



CIRÚRGICA QUALITY

no artigo 41 da lei 8666/1993, conforme transcrição abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de extrema importância, na medida em se torna lei em face das regras nele estipuladas, que devem ser fielmente observadas pela Administração e Administrados além de garantir o cumprimento de outros princípios relacionados ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, incluindo ao descritivo do objeto, evita quaisquer formas de burlas às normas fixadas no instrumento convocatório por parte dos licitantes e por quem foi devidamente qualificado para a execução do contrato.

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Em outra decisão o mesmo TRF1(AC 200232000009391), registrou: **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não***



CIRÚRGICA QUALITY

Ihe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Também tem-se mantido o mesmo entendimento pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Podem ser verificadas dezenas e dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 e 966/2011, dentre tantos outros existentes

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

De todo o exposto é claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Administrado a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, **inclusive do descritivo do objeto do certame que** possibilita a efetiva comparação, inclusive, por meio da padronização de produtos propiciando o efetivo tratamento isonômico entre os licitantes.

Dos fatos verificados:

É certo e de clareza irrefutável que os produtos, objeto do presente certame, constante do **Lote 006 do edital referente ao PE 006 / 2023** deve ter características técnicas padronizadas de forma a possibilitar seu efetivo uso e ação ao fim a que se destina. Desta forma o produto destinase a atender tanto as especificações técnicas, quando às necessidades terapêuticas de desempenho definidas pela Administração.

Por outro lado, o produto da empresa INDAFARMA, da marca COLOPLAST por se tratar de produto que diverge do descritivo do edital, infringe a soberania do termo de referência do referido edital.

Veja o que se diz no descritivo do edital:



CIRÚRGICA QUALITY

CURATIVO DE ESPUMA MULTIFORMATO MULTICAMADAS 19CM X 14CM NO MINIMO.
CURATIVO DE ESPUMA MULTICAMADA CALCANEAO. DEVE CONTER NO MINIMO 05 CAMADAS E FORMATO DE CALCANEAO. DEVE POSSUIR CAMADA SUPERIOR PROTETORA DE FILME IMPERMEAVEL; CAMADAS DE ESPUMA DE POLIURETANO PARA DISPERSAO DE FORÇAS DE PRESSAO, FRICCAO E CISALHAMENTO E IMPEDIMENTO DA DEFORMACAO DO CURATIVO; CAMADA COM FIBRA FINA DE CARBOXIMETILCELULOSE OU SIMILAR PARA BLOQUEIO DA UMIDADE E MANUTENCAO DO MICROCLIMA DA PLE; E CAMADA ADESIVA DE SILICONE PERFURADO EM TODA A INTERFACE DO CURATIVO COM A PELE INTEGRA. O SILICONE DEVE PERMITIR O REPOSICIONAMENTO DO CURATIVO SEM PERDA DA ADESIVIDADE. DEVE DURAR NO MINIMO ATE 7 DIAS NA PELE. TAMANHO APROXIMADO DE 19CMX14CM. ESTERIL E COM REGISTRO NA ANVISA.

O produto ofertado pela empresa INDAFARMA, marca COLOPLAST **NÃO** possui em sua composição as 05 camadas, conforme solicita o descritivo. Desde já é importante destacar, que as cinco camadas são necessárias para potencializar a eficácia do curativo, especialmente no que diz respeito às forças extrínsecas de pressão, fricção e cisalhamento, que culminam no acometimento da lesão por pressão. Ademais, o produto ofertado pela empresa INDAFARMA -marca COLOPLAST, **NÃO** tem uma camada fina de carboximetilcelulose para gerenciamento **exclusivo** do microclima da pele; outro fator extrínseco que contribui para o enfraquecimento das camadas da pele e conseqüentemente para o aparecimento de lesões.

Conforme se vê no print abaixo, retirado do próprio site oficial da empresa, percebe-se, também, que o curativo **NÃO** tem uma indicação específica para a prevenção de lesão por pressão. A indicação se restringe apenas aos tratamentos de lesões, incluindo, de fato, às úlceras de pressão, porém sem finalidade preventiva.



CIRÚRGICA QUALITY

Coloplast

Estomia

Continência

Ferida

Urologia

Produtos



Produtos > Tratamento de feridas > Biatain® Silicone Calcâneo



Biatain®

Biatain® Silicone Calcâneo

Biatain® Silicone Calcâneo Biatain® Silicone Calcâneo é um curativo de espuma absorvente macio e flexível, com uma camada de silicone suave. Pode ser usado para uma grande variedade de feridas exsudativas, o que faz de Biatain® Silicone a melhor escolha para cicatrização de feridas em ambiente úmido, com exclusiva tecnologia 3DFit para manejo adequado do espaço morto e do exsudato, atendendo à uma grande variedade de formas e formatos de feridas.

Descrição do produto

Absorção superior devido à espuma em 3D exclusiva

Quando em contato com exsudato, a estrutura de espuma em 3D do Biatain® Silicone se adapta totalmente ao leito da ferida proporcionando absorção superior, mesmo sob compressão (3). A exclusiva estrutura de espuma em 3D absorve o exsudato verticalmente e, juntamente com camada lock-away, bloqueia o fluido dentro de sua estrutura, embora mantenha a ferida úmida, oferecendo as condições ideais para cicatrização de ferida em meio ambiente. As propriedades de manejo de fluidos do Biatain® Silicone asseguram o controle ideal do exsudato, minimizando assim o risco de vazamento e maceração.

Ajuste seguro e suave

A camada adesiva de silicone proporciona ajuste seguro para manter o curativo em seu lugar e assegurar dor mínima durante a remoção (1,2). O design macio e flexível do Biatain® Silicone assegura um ajuste firme à ferida e ao corpo; a camada de espuma absorvente no nível da pele torna o Biatain® Silicone confortável de usar-, mesmo sob compressão (2).

Uso intuitivo

Biatain® Silicone apresenta uma abertura sem toque de 3 peças para uma aplicação fácil e asséptica.

Menos trocas de curativo

Devido à absorção superior, poderá haver uma redução de até 50% nas trocas de curativo (3,4).

Composição do produto

Biatain® Silicone é um curativo de espuma de poliuretano macio e adaptável com uma película superior semipermeável, resistente à água e bactérias, e um adesivo de silicone macio.

Uso

Biatain® Silicone pode ser usado em uma grande variedade de feridas exsudativas crônicas e agudas, incluindo úlceras de perna, lesões por pressão, úlceras de pé diabético não infeccionadas, áreas doadoras, feridas pós-operatórias e feridas traumáticas (por exemplo, abrasões, rupturas e cortes na pele). Ele pode ser usado com a terapia compressiva e permanecer no local por até 7 dias.

Escolha um tamanho

33406 - 18x18 cm Calcâneo

Itens por caixa
5

Escolha uma opção

Comprar

[Comprar este produto na Loja Coloplast aqui](#)

[Compre aqui](#)

Do Pedido

Com fundamento na razão evidenciada, solicitamos que o Sr. Ilmo. Pregoeiro e comissão técnica prossigam com a desclassificação do produto da empresa INDAFARMA, da marca COLOPLAST no Lote 006 por **não atender ao descritivo técnico do edital**, sagrando com vencedor do item a empresa **CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

Cirurgica Quality Produtos Para Saúde Ltda - / CNPJ: 48.450.303/0001-32
Av. Heráclito Mourão de Miranda, 1480 - Castelo. Belo Horizonte/MG - CEP: 31330-142
Email: cirurgicaquality@gmail.com / Telefone: (31) 3564-0665 / Celular: (31) 98274-9319



CIRÚRGICA QUALITY

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023.

Anna Luiza Horta

CIRURGICA QUALITY
PRODUTOS PARA
SAUDE
LTDA:48450303000132

Assinado de forma digital
por CIRURGICA QUALITY
PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA:48450303000132
Dados: 2023.11.23
14:28:41 -03'00'

CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE

CNPJ:48.450.303/0001-32

ANNA LUIZA DE SOUZA HORTA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-17.875.650 SSP/MG

CPF: 144.244.216-60



CIRÚRGICA QUALITY

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO 6326/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 66/2023

A CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA fornecedora dos produtos da marca ConvaTec, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.450.303/0001-32, com sede na Avenida Heráclito Mourão de Miranda , 1480 Loja 10/12 Bairro Castelo, Belo Horizonte / MG, CEP 31.330-142, neste ato representada por Anna Luiza de Souza Horta, portadora do CPF 144.244.216-60 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, não se conformando quanto à classificação das empresas INDAFARMA - marca COLOPLAST (1º colocado), POSTERARI - marca PHARMAPLAST (2º colocado) e DUMALI - marca CASEX (3º Colocado) apresenta o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação das empresas INDAFARMA, da marca COLOPLAST (1º colocado), POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, da marca CASEX (3º Colocado) cuja a proposta foi aceita na disputa do Lote 009, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Da legislação brasileira vigente

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública de qualquer poder ou ente político da federação deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme inciso XXI que as contratações, salvo exceções previstas, devem ser contratadas por meio de licitação.

*“Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais*



CIRÚRGICA QUALITY

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No que se refere especificamente ao procedimento da licitação previsto e exigido pela Constituição Federal tem-se como marco a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referida lei estabelece em seu artigo 3º os princípios aplicáveis às licitações compatíveis com os elencados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).”

Posteriormente com a Lei n. 10.520/2002, tivemos mais uma modalidade licitatória (pregão) dentro do modelo brasileiro e para o qual é aplicada de forma subsidiária as regras da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/1993 podem ser agregados outros que lhe são correlatos e, dentre os quais podemos mencionar como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Independentemente da modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dos princípios básicos a serem observados deve-se destacar o da Vinculação da Administração ao descritivo constante do edital que regulamenta o certame licitatório. É um ditame de segurança tanto para a Administração, Administrado e interesse público posto determinar que a Administração cumpra e observe as regras definidas no instrumento convocatório da licitação.

Assim é que, comumente tem-se definido popularmente que o Edital passa a ser a lei que rege a licitação vinculando a Administração (que fica subordinada a seus próprios atos) quanto aos licitantes (conhecedores do inteiro teor do certame).



CIRÚRGICA QUALITY

Também, como regra, depois de publicado o Edital, esse não deve mais ser alterado, exceto se houver necessidade de retificação para atendimento do interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem da segurança jurídica visando atendimento ao artigo 3º da Lei 8666/1993.

Para o efetivo cumprimento do edital um dos princípios a serem observados refere-se à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao objeto definido (descritivo) para ser assegurada a isonomia entre as partes. O princípio da vinculação está claramente previsto ainda no artigo 41 da lei 8666/1993, conforme transcrição abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de extrema importância, na medida em se torna lei em face das regras nele estipuladas, que devem ser fielmente observadas pela Administração e Administrados além de garantir o cumprimento de outros princípios relacionados ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, incluindo ao descritivo do objeto, evita quaisquer formas de burlas às normas fixadas no instrumento convocatório por parte dos licitantes e por quem foi devidamente qualificado para a execução do contrato.

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a*



CIRÚRGICA QUALITY

solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.”

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Em outra decisão o mesmo TRF1 (AC 200232000009391), registrou: *Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)* (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Também tem-se mantido o mesmo entendimento pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Podem ser verificadas dezenas e dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 e 966/2011, dentre tantos outros existentes

*“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.
ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.”*

De todo o exposto é claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Administrado a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, **inclusive do descritivo do objeto do certame que** possibilita a efetiva comparação, inclusive, por meio da padronização de produtos propiciando o efetivo tratamento isonômico entre os licitantes.



CIRÚRGICA QUALITY

Dos fatos verificados:

É certo e de clareza irrefutável que os produtos, objeto do presente certame, constante do Lote **009 do edital referente ao PE 066 / 2023** deve ter características técnicas padronizadas de forma a possibilitar seu efetivo uso e ação ao fim a que se destina. Desta forma o produto destina-se a atender tanto as especificações técnicas, quando às necessidades terapêuticas de desempenho definidas pela Administração.

Por outro lado, os produtos das empresas INDAFARMA, com a marca COLOPLAST (1º colocado), POSTERARI, com a marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, com a marca CASEX (3º Colocado), por se tratarem de produtos que divergem do descritivo do edital, infringe a soberania do termo de referência do referido edital.

Veja o que se diz no descritivo do edital:

HIDROFIBRA (PLACA) 15 X 15CM NO MNIMO - AMPLA CONCORRENCIA. CURATIVO ESTERIL DE HIDROFIBRA EM FORMA DE PLACA, NAO ADERENTE, MACIO, COMPOSTO POR DUAS CAMADAS DE FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE E UM COMPLEXO DE PRATA PARA AÇÃO ANTIMICROBIANA, BEC E EDTA PARA AÇÃO ANTIBIOFILME. DEVE SER COSTURADO PARA	UN
---	----

Rua Comendador Viana, nº 119 - Centro - Sabará/
www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

QUE FORNEÇA MAIOR RESISTENCIA AO PRODUTO E PARA QUE NAO DEIXE RESIDUOS NO MOMENTO DA TROCA OU QUANDO SATURADO, FACILITANDO SUA REMOCAO. PROMOVE ABSORCAO VERTICAL E RETENCAO DO EXSUDATO. E IMPRESCINDIVEL QUE A PLACA NAO SE DISSOLVA NO LEITO DA FERIDA E NEM QUE HAJA RUPTURA NO MOMENTO DA TROCA.

Os produtos ofertados pelas empresas INDAFARMA, com a marca COLOPLAST (1º lugar), FIBROSOL, com a marca PHARMAPLAST e CASEX, **NÃO** possuem na sua composição os agentes antibiofilmes, conforme se solicita no descritivo printado acima. É importante ressaltar, que as feridas crônicas e de difícil cicatrização, possuem, em sua maioria, a presença da superfície polimérica extracelular (biofilme), que é um inconveniente para o processo de cicatrização. Para tais feridas, que vão de encontro ao perfil de pacientes do município (epidemiologicamente), não basta que o curativo



CIRÚRGICA QUALITY

seja apenas um antimicrobiano. É por tal motivo que a comissão técnica, embasada na literatura atual, solicita que o curativo seja antimicrobiano e antibiofilme. Em relação ao curativo da empresa INDAFARMA, da marca COLOPLAST, percebe também que o curativo **NÃO** tem em sua composição a dupla camada, conforme solicitado no edital. Ressalta-se que a dupla camada, costurada com fibras de reforço, é imprescindível para a melhor gestão do exsudato em feridas de alto débito, considerando que tal não irá se desfazer e também melhorará o processo de absorção vertical.

Do Pedido

Com fundamento na razão evidenciada, solicitamos que o Sr. Ilmo. Pregoeiro, e comissão técnica prossigam com a desclassificação dos produtos das empresas INDAFARMA, da marca COLOPLAST (1º colocado), POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, da marca CASEX (3º Colocado) no Lote 009 por **não atenderem ao descritivo técnico do edital**, sagrando com vencedor do item a empresa **CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023

CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE
CNPJ:48.450.303/0001-32
ANNA LUIZA DE SOUZA HORTA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-17.875.650 SSP/MG
CPF: 144.244.216-60

CIRURGICA QUALITY
PRODUTOS PARA
SAUDE
LTDA:48450303000132
2

Assinado de forma digital
por CIRURGICA QUALITY
PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA:48450303000132
Dados: 2023.11.23
14:44:10 -03'00'

**A PREFEITURA DE SABARÁ
ILMA. SRA. PREGOEIRA PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZÁRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2023
PROCESSO: 6326/2023
INÍCIO DA DISPUTA: 15/09/2023**

A DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 02.858.842/0001-04, sediada na Rua Gama Cerqueira, Jardim América, n. 734, CEP 30421-372, Município de Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal devidamente cadastrado, nos autos do procedimento licitatório em epigrafe, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no Decreto nº 10.024/19; Lei 8.666/93; art. 109; inciso I; alínea “a”; Lei 10.520/02, art. 4º, inc. XVIII e item 12.2.3 do Instrumento Convocatório, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de ato da Sra. Pregoeira consubstanciado na inabilitação da Recorrente que não obstante haver apresentado o menor preço e a melhor proposta na sessão de lances do presente procedimento licitatório, sob o argumento de que “O Licitante foi inabilitado por não apresentar o documento previsto no item 7.5.2.”, indo pois flagrantemente contrário às exigências legais, violando assim os princípios licitatórios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e vantajosidade, pelo que requer seja dado provimento ao presente apelo e revista a decisão recorrida e conseqüentemente seja declarada VENCEDORA a proposta apresentada pela Recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, nos itens 1,2,3,4 e 10, na supremacia do interesse público da PREFEITURA DE SABARÁ na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará, rogando, desde, já, seja a presente dirigida a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas

PRELIMINARMENTE

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO – INTENÇÃO DEMONSTRADA:

A intenção de interposição de recurso foi manifestada pela Recorrente após ter sido declarada inabilitada nos itens 1,2,3,4 e 10, pela pregoeira com a Justificativa: “O Licitante foi inabilitado por não apresentar o documento previsto no item 7.5.2.”

FELIPE
SILVA
FARIA:139
22558640

Assinado de forma
digital por FELIPE
SILVA
FARIA:1392255864
0
Dados: 2023.11.23
15:59:24 -03'00'



Isto posto, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente no presente momento após detida análise dos documentos juntados e através da presente peça recursal, a recorrente fundamentará suas razões recursais, eis que no momento da decisão que declarou inabilitada a Recorrente demonstrou na ata de sessão do pregão sua intenção de interposição de recurso e encontra-se dentro do prazo legal para apresentação do competente recurso administrativo.

Qualquer decisão em contrário ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais violará direito líquido e certo da Recorrente.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que esta digna Pregoeira receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, *verbis*:

*“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar, o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. **Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios** é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta”.* (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p.11)

Solicita esta Recorrente, que esta digna Pregoeira exerça vosso juízo de decisão de plano, revendo sua decisão e julgando procedente o presente Recurso Administrativo diante da flagrante inadequação e incorreção da decisão que declarou a RECORRENTE inabilitada.

Isso porque a Recorrente atendeu, de forma adequada e precisa, todas as exigências de habilitação, inclusive apresentando produto devidamente aprovado e registrado no órgão máximo regulador (ANVISA), acompanhado pela consulta do site da ANVISA, demonstrando sua absoluta qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica atendendo aos requisitos nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório e legislação correlata.

Outrossim, caso o ilustre Pregoeiro entenda pela manutenção de sua decisão, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão.

III. DOS FATOS

A empresa **RECORRENTE** insurge-se com a devida vênia e acatamento contra a decisão da honrosa Comissão de Licitação – CPL, representada pela douta Pregoeira e equipe de apoio, o qual julgou inabilitada a empresa Recorrente, não obstante a mesma ter apresentado a melhor proposta financeira e demonstrar possuir capacidade compatível com o objeto da presente licitação, conforme restará detalhadamente demonstrado a seguir:

FELIPE
SILVA
FARIA:13922
558640

Assinado de forma
digital por FELIPE
SILVA
FARIA:13922558640
Dados: 2023.11.23
15:59:47 -03'00'



III.1. DA INABILITAÇÃO DA DML DISTRIBUIÇÃO LTDA:

III.1.1 DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA DEVIDAMENTE DEMONSTRADO PELA CONSULTA NO SITE:

A empresa recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, não obstante o **atendimento de todas as condicionantes técnicas, jurídicas e econômicas, e ainda na condição de detentora da melhor proposta na fase de lances**, foi declarada inabilitada, supostamente por não ter apresentado o documento previsto no item 7.5.2. Contudo, tal decisão haverá de ser modificada, na exata medida em que tal inabilitação encontra-se dissonante da legislação aplicável à espécie, mais especificamente às regulamentações do órgão fiscalizador da atividade (ANVISA), sendo certo que a empresa apresentou o produto licitado conforme regulamentado pelo órgão sanitário e ainda conforme o descritivo do edital.

Corroborando com o dito acima, trancrevemos o item 7.5.2 do edital de licitação nº 066/2023, processo interno nº 6326/2023:

“7.5.2. Comprovação de regularidade do(s) equipamento(s) na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da cópia autenticada do registro ou isenção ou da notificação ou cadastramento (O documento comprobatório poderá se apresentado através da consulta no site da ANVISA).:”

7.5.2. Comprovação de regularidade do(s) equipamento(s) na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da cópia autenticada do registro ou isenção ou da notificação ou cadastramento (O documento comprobatório poderá se apresentado através da consulta no site da ANVISA).

A empresa recorrente apresentou o produto, tal qual exigido no instrumento convocatório, **comprovando através da consulta no site da ANVISA, o devido registro do produto**, demonstrado conformidade com o edital, porém, a douta comissão de licitação, na pessoa da ilustre pregoeira, inabilitou-a, sob o fundamento “O Licitante foi inabilitado por não apresentar o documento previsto no item 7.5.2.”

Resta sobejamente claro e indubitável que conforme transcrito do Edital item 7.5.2, o **documento comprobatório poderá se apresentado através da consulta do no site da ANVISA, o que foi devidamente cumprido por essa Licitante, ademais tal forma de comprovar o devido registro através de consulta no site da ANVISA é amplamente usado, aceito pelo edital e utilizado pelos demais Licitantes no presente processo licitatório, o que torna a inabilitação da empresa DML DISTRIBUIÇÃO LTDA INDEVIDA.**

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, solicitamos a imediata HABILITAÇÃO, visto que a mesma cumpriu com as exigências editalícias e legais e comprovou a apresentação dos documentos conforme exigido. E, a persistência na manutenção da empresa recorrida como inabilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas

III.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme Di Pietro (2010), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cujo inobservância enseja nulidade do procedimento.

FELIPE
SILVA
FARIA:1392
2558640

Assinado de forma
digital por FELIPE
SILVA
FARIA:13922558640
Dados: 2023.11.23
16:00:01 -03'00'

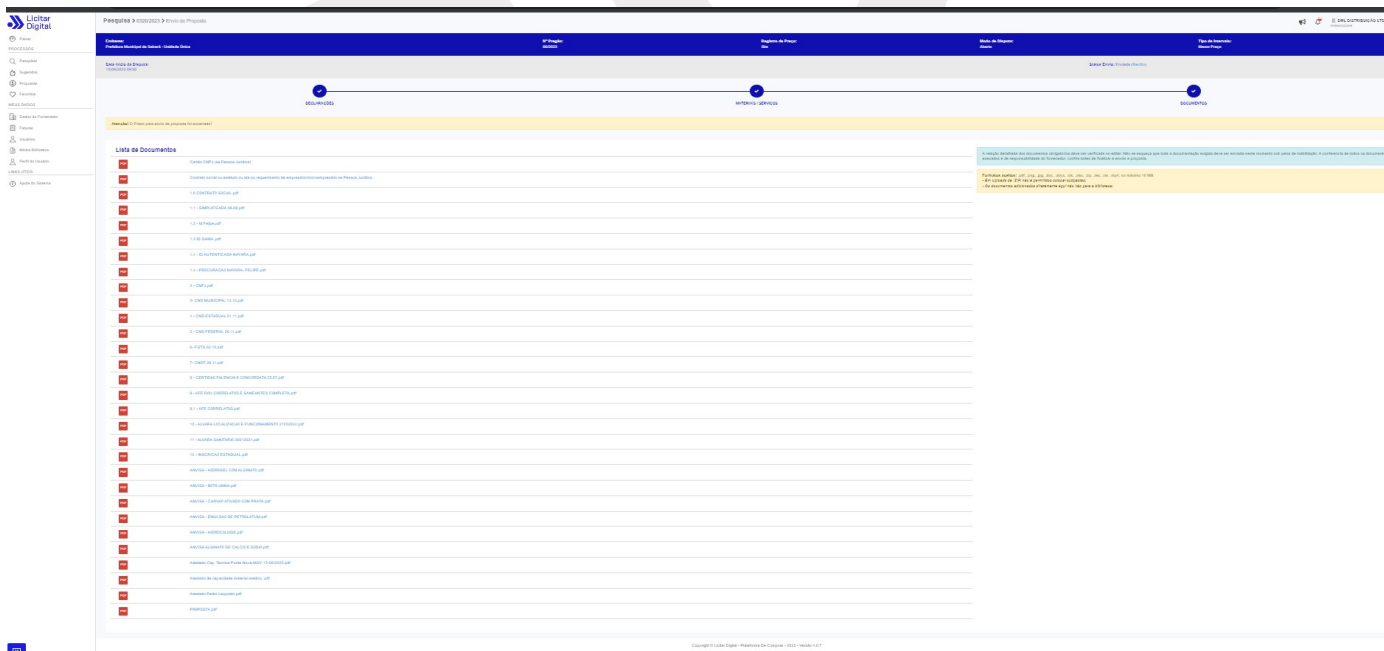


No mesmo sentido, o artigo 41 da Lei de Licitações vincula a Administração, que não poderá descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme veremos: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Ainda de acordo com a lição de Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro - 23. Ed -2010, p.360).

Neste sentido, as empresas participantes do certame devem cumprir na íntegra os requisitos estabelecidos no Edital e anexos, conforme caso em tela, esta Licitante apresentou todos os documentos estabelecidos no edital.



Nesta senda, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a três objetivos a ser perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição, assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido, a doutrina de Toshio Mukai, ensina que:

“o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no p processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes.

FELIPE SILVA
FARIA:13922
558640

Assinado de forma digital por FELIPE SILVA
FARIA:1392258640
Dados: 2023.11.23 16:00:14 -03'00'



Assim, o licitante deve apresentar comprovação de suas condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas, para fins de contratação com o referido Órgão, evitando os chamados aventureiros, que não tenham condições de fornecer o objeto do contrato, conforme as condições estipuladas no instrumento convocatório.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello¹ que atos discricionários são "os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nas especificações do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos. Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, solicitamos a imediata HABILITAÇÃO, visto que a mesma cumpriu com as exigências editalícias e legais e comprovou a apresentação dos documentos no solicitados item 7.5.2 do edital, conforme anexado no portal Licitar Digital. E, a persistência na manutenção da empresa recorrida como inabilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas.

III.3 DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF: **"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."**

¹ Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267

FELIPE SILVA
FARIA:13922
558640

Assinado de forma
digital por FELIPE
SILVA
FARIA:13922558640
Dados: 2023.11.23
16:00:26 -03'00'



Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade implica na nulidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, **deve a Administração Pública da Prefeitura de Sabará, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.**

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2(TRF-1) Data de publicação: 08/10/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados. (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

FELIPE
SILVA
FARIA:1392
2558640

Assinado de forma
digital por FELIPE
SILVA
FARIA:13922558640
Dados: 2023.11.23
16:00:40 -03'00'



Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Em vista de todo o exposto, diante da constatação de que a empresa Recorrida cumpriu com as determinações estabelecidas no edital e de que o produto apresentado e documentação comprobatória do registro na ANVISA, atende às descrições disposta no instrumento convocatório, o provimento do presente recurso constitui perspectiva irrefutável.

IV – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA requer:

- Seja o recurso recebido, autuado e processado.
- Requer seja julgado TOTALMENTE procedente o presente recurso na exata medida em que, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA A EMPRESA DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, NOS ITENS 1, 2, 3, e 10, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM EDITAL, ESPECIFICAMENTE O ITEM 7.5.2 E AINDA POR TER APRESENTADO O PRODUTO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Não sendo exercido o juízo de reconsideração, após o exercício do contraditório, requer que se faça o presente Recurso Administrativo subir, devidamente informado, à autoridade superior, à qual roga pelo deferimento do presente apelo

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023

FELIPE SILVA Assinado de forma digital por FELIPE SILVA
FARIA:13922 FARIA:13922558640
558640 Dados: 2023.11.23 16:00:53 -03'00'



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212757895

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: DML DISTRIBUICAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2215505771

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

7 SETEMBRO 2022
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9619459 em 03/10/2022 da Empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, Nire 31212757895 e protocolo 224915631 - 29/09/2022. Autenticação: 5B375DD278F06157AB5618C8816A1EA48E834DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/491.563-1 e o código de segurança up2M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/491.563-1	MGN2215505771	23/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
139.225.586-40	FELIPE SILVA FARIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

THIAGO SILVA FARIA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Gama Cerqueira, Nº732 no bairro Jardim América, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.421-372 portador da Carteira de Identidade NºM-17.849.002, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o Nº139.073.536-25, nascido em 03/04/1999, em Belo Horizonte-MG, e **FELIPE SILVA FARIA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Gama Cerqueira, Nº732 no bairro Jardim América, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.421-372 portador da Carteira de Identidade NºM-17.849.001, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o Nº139.225.586-40, nascido em 13/05/2002, em Belo Horizonte-MG, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº02.858.842/0001-04, que tem seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31212757895 em 28/12/2021, resolvem de comum acordo promover nova alteração contratual da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA Da Denominação, Sede e Foro

A sociedade continuará a girar sob a denominação social de **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, tendo como nome de fantasia **NUTRIMIG**, com sede e foro nesta Cidade, à Rua Gama Cerqueira, Nº734, no bairro Jardim América, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.421-372, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do território Nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

SEGUNDA Do Objetivo Social

A sociedade continuará tendo como objetivo social, o de comércio atacadista de artigos e materiais médicos, ortopédicos, cosméticos, perfumarias, produtos de toucador, dietas enterais, produtos nutracêuticos e probióticos, produtos de higiene, produtos odontológicos, SAC serviço de atendimento ao consumidor e locação de material e equipamento médico(cadeiras de rodas, camas hospitalares, muletas, inaladores)

TERCEITA Da Admissão e Retirada de Sócio

Retira-se da Sociedade no presente ato, o sócio **THIAGO SILVA FARIA**, já qualificado anteriormente, que transfere suas quotas de capital para o sócio ora admitido, pelas quais dá plena, geral e irrevogável quitação. É admitido como sócio no presente ato, **PAULO SÉRGIO DA GAMA REIS**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado à Rua Gama Cerqueira, Nº732 no bairro Jardim América, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.421-372 portador da Carteira de Identidade NºMG 4168225, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o Nº520.293.956-68, nascido em 05/10/1963, em Belo Horizonte-MG, que recebe do sócio que ora se retira, suas quotas de capital.

QUARTA Do Capital Social

O capital social continua sendo de **R\$269.560,00**(Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Sessenta Reais), dividido em 269.560(Duzentos e Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Sessenta) quotas de R\$1,00(Um Real) cada uma, já totalmente integralizado em moeda corrente do País, ficando distribuídos pelos sócios como segue:

PAULO SÉRGIO DA GAMA REIS, continua possuindo o montante de 134.780 quotas, no valor de **R\$134.780,00**(Cento e Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Oitenta Reais).

FELIPE SILVA FARIA, continua possuindo o montante de 134.780 quotas, no valor de **R\$134.780,00**(Cento e Trinta e Quatro Mil, Setecentos e Oitenta Reais).

QUINTA Da Administração

A sociedade será administrada pelo sócio Felipe Silva Faria, a quem compete o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, sendo-lhes



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA DML DISTRIBUIÇÃO LTDA

entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos à atividade social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

SEXTA Das Assinaturas

Todos os documentos em que se faça necessário a assinatura pela sociedade, serão assinados separadamente pelo sócio administrador.

SÉTIMA Da Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

OITAVA Do Prazo

O prazo de duração da sociedade continua sendo por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 20/12/2018.

NONA Da Indivisibilidade e Transferência das Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas sob qualquer título, a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições.

DÉCIMA Da Retirada “Pró-Labore”

Cada sócio que realizar efetivamente a administração da sociedade, perceberá mensalmente, importância a título de retirada “Pró-Labore”, quantia esta que, continuará sendo convencionada de comum acordo entre os mesmos, e em caso de divergência, será respeitado o limite de isenção previsto na tabela para retenção do Imposto de Renda na fonte.

DÉCIMA

PRIMEIRA Do Exercício Social

O exercício social continuará coincidindo com o ano civil, devendo ser levantado um balanço geral no ultimo dia do ano, cujos resultados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital, podendo em caso de unanimidade, serem transferidos para conta de reservas ou de prejuízos, conforme o caso, para o exercício social seguinte, podendo a distribuição de lucros ser realizada de forma desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

DÉCIMA

SEGUNDA Da Interdição ou Falecimento

A interdição ou falecimento de qualquer um dos sócios, não impedirá a continuidade da sociedade, sendo eleito um herdeiro ou sucessor do interditado ou falecido, para assumir os direitos e responsabilidades do mesmo, e não havendo interesse do herdeiro ou sucessor em sua continuidade no quadro social, será levantado um balanço geral para apuração dos direitos do mesmo, que serão pagos em 6(Seis) parcelas mensais, com intervalo de 30 dias entre cada uma.

DÉCIMA

TERCEIRA Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, oriundas do presente instrumento, renunciando-se as mesmas a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**

DÉCIMA

QUARTA Dos Crimes Previstos em Lei

Os sócios e administradores, declaram sob as penas da Lei, não estarem incurso e/ou condenados por nenhum dos crimes previstos em Lei, cuja pena vede o exercício da administração de sociedade empresária (art. 1.011, §1º, do CC/2002).

DÉCIMA

QUINTA Das Deliberações Sociais

As deliberações sociais, serão tomadas em reuniões, em obediência ao disposto no Artigo 1072 do Código Civil, respeitado o disposto no artigo 1010.

E por estarem de acordo com o presente instrumento de Alteração Contratual, assinaram-na em 1(uma) via, para arquivamento no órgão competente, podendo fazerem-se representar por procurador para assinatura do presente.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2022.

PAULO SÉRGIO DA GAMA REIS

THIAGO SILVA FARIA

FELIPE SILVA FARIA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9619459 em 03/10/2022 da Empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, Nire 31212757895 e protocolo 224915631 - 29/09/2022. Autenticação: 5B375DD278F06157AB5618C8816A1EA48E834DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/491.563-1 e o código de segurança up2M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/491.563-1	MGN2215505771	23/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
139.225.586-40	FELIPE SILVA FARIA
520.293.956-68	PAULO SERGIO DA GAMA REIS
139.073.536-25	THIAGO SILVA FARIA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9619459 em 03/10/2022 da Empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, Nire 31212757895 e protocolo 224915631 - 29/09/2022. Autenticação: 5B375DD278F06157AB5618C8816A1EA48E834DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/491.563-1 e o código de segurança up2M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/9

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, HUDSON DA SILVA MOISES, com inscrição ativa no(a) CRC/(MG) sob o nº 69132, expedida em 23/09/2006, inscrito no CPF nº 510.281.746-91, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. ALTERACAO - 3 página(s)

Belo Horizonte/MG , 23 de setembro de 2022.

Nome do declarante que assina digitalmente: HUDSON DA SILVA MOISES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9619459 em 03/10/2022 da Empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, Nire 31212757895 e protocolo 224915631 - 29/09/2022. Autenticação: 5B375DD278F06157AB5618C8816A1EA48E834DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/491.563-1 e o código de segurança up2M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, de NIRE 3121275789-5 e protocolado sob o número 22/491.563-1 em 29/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9619459, em 03/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
139.225.586-40	FELIPE SILVA FARIA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
139.225.586-40	FELIPE SILVA FARIA
520.293.956-68	PAULO SERGIO DA GAMA REIS
139.073.536-25	THIAGO SILVA FARIA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
510.281.746-91	HUDSON DA SILVA MOISES

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
510.281.746-91	HUDSON DA SILVA MOISES

Belo Horizonte, segunda-feira, 03 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Edineia Maria de Souza, Servidor(a) Público(a), em 03/10/2022, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/491.563-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 03 de outubro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9619459 em 03/10/2022 da Empresa DML DISTRIBUICAO LTDA, Nire 31212757895 e protocolo 224915631 - 29/09/2022. Autenticação: 5B375DD278F06157AB5618C8816A1EA48E834DC. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/491.563-1 e o código de segurança up2M Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DO PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2274890631

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2274890631

NOME
FELIPE SILVA FARIA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG17849001 SSP MG

CPF
 139.225.586-40

DATA NASCIMENTO
 13/05/2002

FILIAÇÃO
ALEXANDRE COSTA FARIA
CARMELIA BARBOSA SILVA FARIA

PERMISSÃO ACC CAT. HAR
 B

Nº REGISTRO
 07464580858

VALIDADE
 23/06/2025

1ª HABILITAÇÃO
 18/09/2020

OBSERVAÇÕES
 A :

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 22/09/2021

Assinatura do Emissor: Eurico da Cunha Neto
 Diretor DETRAN/MG

23856806385
 MG602482089

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

RIO DE REG CIVIL
 FUNILÂNDIA-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ofício de Registro Civil com Atribuição Notarial de Funilândia

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Funilândia/MG, 03/01/2022, *Jaqueline Pereira de Lima*

SELO CONSULTA: ESA57721
 CÓDIGO SEGURANÇA: 6999481576937143
 Quantidade de atos praticados: 1
 Ato(s) praticado(s) por: Jaqueline Pereira de Lima - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - T.F.J.: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,23 - ISS: R\$ 0,00
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
 AB1016828



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
PAULO SERGIO DA GAMA REIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG4168225 SSP MG

CPF
520.293.956-68

DATA NASCIMENTO
05/10/1963

FILIAÇÃO
OSWALDIR REIS
REGINA LOURDES F DA GAMA REIS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03462123605

VALIDADE
07/04/2027

1ª HABILITAÇÃO
22/01/1994

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2376518110

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
13/04/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

83838304572
MG614786517

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2376518110

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO 6326/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 66/2023

A QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, distribuidora dos produtos da marca ConvaTec, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.141.046/0001-76, com sede na Rua Castelo de Sintra, 510 Bairro Castelo, Belo Horizonte / MG, CEP 31.330-200, neste ato representada pelo José Silverio Horta Alves Pinto, portador do CPF 453.911.816-15 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, não se conformando quanto à classificação das empresas DIFARMIG com a marca COLOPLAST, INDAFARMA com a marca COLOPLAST e MMR com a marca POLARFIX apresenta o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação da empresa DIFARMIG - marca COLOPLAST (1º lugar) e INDAFARMA - marca COLOPLAST (2º lugar) e a MMR - marca POLARFIX (3º lugar), cuja a proposta foi aceita na disputa do Lote 013, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Da legislação brasileira vigente

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública de qualquer poder ou ente político da federação deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme inciso XXI que as contratações, salvo exceções previstas, devem ser contratadas por meio de licitação.

“Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



No que se refere especificamente ao procedimento da licitação previsto e exigido pela Constituição Federal tem-se como marco a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referida lei estabelece em seu artigo 3º os princípios aplicáveis às licitações compatíveis com os elencados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(grifo nosso).”

Posteriormente com a Lei n. 10.520/2002, tivemos mais uma modalidade licitatória (pregão) dentro do modelo brasileiro e para o qual é aplicada de forma subsidiária as regras da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/1993 podem ser agregados outros que lhe são correlatos e, dentre os quais podemos mencionar como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Independentemente da modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dos princípios básicos a serem observados deve-se destacar o da Vinculação da Administração ao descritivo constante do edital que regulamenta o certame licitatório. É um ditame de segurança tanto para a Administração, Administrado e interesse público posto determinar que a Administração cumpra e observe as regras definidas no instrumento convocatório da licitação.

Assim é que, comumente tem-se definido popularmente que o Edital passa a ser a lei que rege a licitação vinculando a Administração (que fica subordinada a seus próprios atos) quanto aos licitantes (conhecedores do inteiro teor do certame).

Também, como regra, depois de publicado o Edital, esse não deve mais ser alterado, exceto se houver necessidade de retificação para atendimento do interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem da segurança jurídica visando atendimento ao artigo 3º da Lei 8666/1993.

Para o efetivo cumprimento do edital um dos princípios a serem observados refere-se à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao objeto definido (descritivo) para ser assegurada a isonomia entre as partes. O princípio da vinculação está claramente previsto ainda no artigo 41 da lei 8666/1993, conforme transcrição abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de extrema importância, na medida em se torna lei em face das regras nele estipuladas, que devem ser fielmente observadas pela Administração e Administrados além de garantir o cumprimento de outros princípios relacionados ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, incluindo ao descritivo do objeto, evita quaisquer formas de burlas às normas fixadas no instrumento convocatório por parte dos licitantes e por quem foi devidamente qualificado para a execução do contrato.

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Em outra decisão o mesmo TRF1(AC 200232000009391), registrou: *Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).



Também tem-se mantido o mesmo entendimento pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Podem ser verificadas dezenas e dezenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 e 966/2011, dentre tantos outros existentes

*“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.
ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.”*

De todo o exposto é claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Administrado a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, **inclusive do descritivo do objeto do certame que** possibilita a efetiva comparação, inclusive, por meio da padronização de produtos propiciando o efetivo tratamento isonômico entre os licitantes.

Dos fatos verificados:

É certo e de clareza irrefutável que os produtos, objeto do presente certame, constante do Lote **013 do edital referente ao PE 066 / 2023** deve ter características técnicas padronizadas de forma a possibilitar seu efetivo uso e ação ao fim a que se destina. Desta forma o produto destina-se a atender tanto as especificações técnicas, quando às necessidades terapêuticas de desempenho definidas pela Administração.

Por outro lado, os produtos das empresas DIFARMIG e INDAFARMA, com a marca COLOPLAST e MMR - marca POLARFIX por se tratarem de produtos que divergem do descritivo do edital, infringe a soberania do termo de referência do referido edital.

Veja o que se diz no descritivo do edital:



CURATIVO DE ESPUMA SACRAL MULTICAMADAS 19CM X 15CM NO MINIMO. CURATIVO DE ESPUMA MULTICAMADA SACRAL. DEVE CONTER NO MINIMO 05 CAMADAS E FORMATO SACRAL. DEVE POSSUIR CAMADA SUPERIOR PROTETORA DE FILME IMPERMEAVEL, CAMADAS DE ESPUMA DE POLIURETANO PARA DISPERSAO DE FORÇAS DE PRESSAO, FRICCAO E CISALHAMENTO E IMPEDIMENTO DE DEFORMACAO DO CURATIVO; CAMADA COM FIBRA FINA DE CARBOXIMETILCELULOSE OU SIMILAR PARA BLOQUEIO DA UMIDADE E MANUTENCAO DO MICROCLIMA DA PELE; E CAMADA ADESIVA DE SILICONE PERFURADO EM TODA A INTERFACE DO CURATIVO SEM PERDA DA ADESIVIDADE. DEVE DURAR NO MINIMO ATE 7 DIAS NA PELE. TAMANHO APROXIMADO DE 20CM X 16CM. ESTERIL E COM REGISTRO NA ANVISA.

O produto ofertado pela empresa DIFARMIG e INDAFARMA - marca COLOPLAST **NÃO** possui na sua composição as 05 camadas, conforme se solicita no descritivo. Desde já é importante destacar, que as cinco camadas são necessárias para potencializar a eficácia do curativo, especialmente no que diz respeito às forças extrínsecas de pressão, fricção e cisalhamento, que culminam no acometimento da lesão por pressão. Ademais, os produtos ofertados pelas empresas DIFARMIG e INDAFARMA, da marca COLOPLAST e MMR da marca POLARFIX, **NÃO** tem uma camada fina de carboximetilcelulose para gerenciamento **exclusivo** do microclima da pele; outro fator extrínseco que contribui para o enfraquecimento das camadas da pele e consequentemente para o aparecimento de lesões.

Conforme se vê em print abaixo, retirados dos próprios sites oficiais de ambas empresas, perceba também que os curativos **NÃO** tem uma indicação específica para a prevenção de lesão por pressão. A indicação se restringe apenas aos tratamentos de lesões, incluindo, de fato, às úlceras de pressão, porém sem finalidade preventiva.

Coloplast Estomia Condições Feridas Urologia Produtos

Produtos > Tratamento de feridas > Biatain® Silicone Sacral



Descrição do produto

Absorção superior devido à espuma em 3D exclusiva
 Quando em contato com exsudato, a estrutura de espuma em 3D do Biatain® Silicone se adapta totalmente ao leito da ferida proporcionando absorção superior, mesmo sob compressão (3). A exclusiva estrutura de espuma em 3D absorve o exsudato verticalmente e, juntamente com camada lock-away, bloqueia o fluxo dentro de sua estrutura, embora mantenha a ferida úmida, oferecendo as condições ideais para cicatrização de ferida em meio ambiente. As propriedades de manejo de fluxo do Biatain® Silicone asseguram o controle ideal do exsudato, minimizando assim o risco de vazamento e maceração.

Ajuste seguro e suave

A camada adesiva de silicone proporciona ajuste seguro para manter o curativo em seu lugar e assegurar dor mínima durante a remoção (1, 2). O design macio e flexível do Biatain® Silicone assegura um ajuste firme à ferida e ao corpo; a camada de espuma absorvente no nível da pele torna o Biatain® Silicone confortável de usar, mesmo sob compressão (2).

Uso intuitivo

Biatain® Silicone apresenta uma abertura sem toque de 3 peças para uma aplicação fácil e asséptica.

Menos trocas de curativo

Devido à absorção superior, poderá haver uma redução de até 50% nas trocas de curativo (3,4).

Composição do produto

Biatain® Silicone é um curativo de espuma de poliuretano macio e adaptável com uma película superior semipermeável, resistente à água e bactérias, e um adesivo de silicone macio.

Uso

Biatain® Silicone pode ser usado em uma grande variedade de feridas exsudativas crônicas e agudas, incluindo úlceras de pressão, lesões por pressão, úlceras de pé diabético não infeccionadas, áreas doadoras, feridas pós-operatórias e feridas traumáticas (por exemplo, abrasões, rupturas e cortes na pele). Ele pode ser usado com a terapia compressiva e permanecer no local por até 7 dias.

Biatain® Silicone Sacral

Biatain® Silicone é um curativo de espuma absorvente macio e flexível, em diversos tamanhos e formatos, com uma camada de silicone suave. Pode ser usado para uma grande variedade de feridas exsudativas, o que faz de Biatain® Silicone a melhor escolha para cicatrização de feridas em ambiente úmido, com exclusiva tecnologia 3DFit para manejo adequado do espaço morto e do exsudato, dentre as feridas mais comuns como as da região sacral.

Escolha um tamanho

Por favor, selecione uma opção

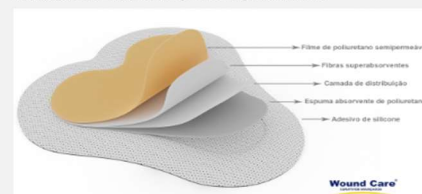
Descrição

Indicação de uso:

O Curativo de Espuma Absorvente Estéril com Silicone é indicado para o tratamento de vários tipos de feridas com exsudatos, tais como:

- Úlceras de pressão;
- Úlceras de pernio;
- Úlceras de pé diabético;
- Erros de pele;
- Queimaduras de primeiro e segundo grau.

O curativo pode ser utilizado em combinação com bandagens de compressão.



Composição:

espuma absorvente de poliuretano e fibras superabsorventes revestido de camada semipermeável de poliuretano com adesivo de silicone.

CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA

CODIGO	DESCRIÇÃO	EMBALAGEM	CAD. ANVISA
FP0096	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 10 CM X 10 CM	10 Unidades	800340028
FP0098	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 15 CM X 15 CM	10 Unidades	800340028
FP0099	CURATIVO DE ESPUMA ABSORVENTE EST. COM SILICONE WOUND CARE P S/BORDA 20 CM X 20 CM	3 Unidades	800340028

Do Pedido

Com fundamentos nas razões evidenciadas, solicitamos que o Sr. Ilmo Pregoeiro, e a comissão técnica prossigam com a desclassificação dos produtos das empresas DIFARMIG e INDAFARMA, da marca COLOPLAST e MMR da marca POLARFIX no Lote 013 por **não atender ao descritivo técnico do edital**, sagrando com vencedor do item a empresa **QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023

JOSE SILVERIO
HORTA ALVES
PINTO:453911
81615

Assinado de forma digital por JOSE SILVERIO HORTA ALVES PINTO:45391181615
Dados: 2023.11.23 17:47:18 -03'00'

QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
JOSÉ SILVÉRIO HORTA ALVES PINTO
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-2968664SSP/MG/ CPF: 453.911.816-15

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS / PROCESSO LICITATÓRIO 6326/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 66/2023

A QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, distribuidora dos produtos da marca ConvaTec, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 65.141.046/0001-76, com sede na Rua Castelo de Sintra, 510 Bairro Castelo, Belo Horizonte / MG, CEP 31.330-200, neste ato representada pelo José Silverio Horta Alves Pinto, portador do CPF 453.911.816-15 vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, com fundamento nas disposições contidas no Decreto Federal n.º 5.450/05, Leis Federais nº. 10.520/02 e 8.666/93, e suas posteriores alterações, na Constituição Federal e demais normas de Direito em vigor, não se conformando quanto à classificação das empresas POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (1º colocado), TREMED, da marca FIBROSOL (2º Colocado) e FIGUEROA, da marca WOUND CARE (3º colocado), apresenta o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à classificação das empresas DIFARMIG, da marca COLOPLAST (1º colocado) POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, da marca CASEX (3º colocado), cuja a proposta foi aceita na disputa do Lote 016, tendo em vista os fatos e fundamentos que restarão demonstrados a seguir.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Da legislação brasileira vigente

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública de qualquer poder ou ente político da federação deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, conforme inciso XXI que as contratações, salvo exceções previstas, devem ser contratadas por meio de licitação.

“Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”



No que se refere especificamente ao procedimento da licitação previsto e exigido pela Constituição Federal tem-se como marco a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Referida lei estabelece em seu artigo 3º os princípios aplicáveis às licitações compatíveis com os elencados no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(grifo nosso).”

Posteriormente com a Lei n. 10.520/2002, tivemos mais uma modalidade licitatória (pregão) dentro do modelo brasileiro e para o qual é aplicada de forma subsidiária as regras da Lei n. 8.666/1993.

Verifica-se que aos princípios elencados no artigo 3º da Lei 8666/1993 podem ser agregados outros que lhe são correlatos e, dentre os quais podemos mencionar como: o formalismo; a motivação; a economicidade; e razoabilidade.

Independentemente da modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dos princípios básicos a serem observados deve-se destacar o da Vinculação da Administração ao descritivo constante do edital que regulamenta o certame licitatório. É um ditame de segurança tanto para a Administração, Administrado e interesse público posto determinar que a Administração cumpra e observe as regras definidas no instrumento convocatório da licitação.

Assim é que, comumente tem-se definido popularmente que o Edital passa a ser a lei que rege a licitação vinculando a Administração (que fica subordinada a seus próprios atos) quanto aos licitantes (conhecedores do inteiro teor do certame).

Também, como regra, depois de publicado o Edital, esse não deve mais ser alterado, exceto se houver necessidade de retificação para atendimento do interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem da segurança jurídica visando atendimento ao artigo 3º da Lei 8666/1993.

Para o efetivo cumprimento do edital um dos princípios a serem observados refere-se à vinculação ao instrumento convocatório, notadamente ao objeto definido (descritivo) para ser assegurada a isonomia entre as partes. O princípio da vinculação está claramente previsto ainda no artigo 41 da lei 8666/1993, conforme transcrição abaixo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



Desta forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reveste-se de extrema importância, na medida em se torna lei em face das regras nele estipuladas, que devem ser fielmente observadas pela Administração e Administrados além de garantir o cumprimento de outros princípios relacionados ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Assim o atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, incluindo ao descritivo do objeto, evita quaisquer formas de burlas às normas fixadas no instrumento convocatório por parte dos licitantes e por quem foi devidamente qualificado para a execução do contrato.

Sobre o tema o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**”*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’* (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Em outra decisão o mesmo TRF1(AC 200232000009391), registrou: *Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)*”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Também tem-se mantido o mesmo entendimento pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema. Podem ser verificadas dezenas e dezenas de acórdãos do TCU que tratam



da vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005 e 966/2011, dentre tantos outros existentes

*“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE
PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.
ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM
DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO*

*Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO
AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.”*

De todo o exposto é claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o Administrado a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, **inclusive do descritivo do objeto do certame que** possibilita a efetiva comparação, inclusive, por meio da padronização de produtos propiciando o efetivo tratamento isonômico entre os licitantes.

Dos fatos verificados:

É certo e de clareza irrefutável que os produtos, objeto do presente certame, constante do Lote **016 do edital referente ao PE 066 / 2023** deve ter características técnicas padronizadas de forma a possibilitar seu efetivo uso e ação ao fim a que se destina. Desta forma o produto destina-se a atender tanto as especificações técnicas, quando às necessidades terapêuticas de desempenho definidas pela Administração.

Por outro lado, os produtos das empresas DIFARMIG, da marca COLOPLAST (1º colocado) POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, da marca CASEX (3º colocado), por se tratarem de produtos que divergem do descritivo do edital, infringe a soberania do termo de referência do referido edital.

Veja o que se diz no descritivo do edital:



HIDROFIBRA (PLACA) 15 X 15CM NO MNIMO - AMPLA UN
CONCORRENCIA.
CURATIVO ESTERIL DE HIDROFIBRA EM FORMA DE PLACA,
NAO ADERENTE, MACIO, COMPOSTO POR DUAS CAMADAS
DE FIBRAS DE CARBOXIMETILCELULOSE E UM COMPLEXO
DE PRATA PARA AÇÃO ANTIMICROBIANA, BEC E EDTA
PARA AÇÃO ANTIBIOFILME. DEVE SER COSTURADO PARA

Rua Comendador Viana , nº 119 - Centro - Sabará/
www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

QUE FORNECA MAIOR RESISTENCIA AO PRODUTO E PARA
QUE NAO DEIXE RESIDUOS NO MOMENTO DA TROCA OU
QUANDO SATURADO, FACILITANDO SUA REMOCAO.
PROMOVE ABSORCAO VERTICAL E RETENCAO DO
EXSUDATO. E IMPRESCINDIVEL QUE A PLACA NAO SE
DISSOLVA NO LEITO DA FERIDA E NEM QUE HAJA
RUPTURA NO MOMENTO DA TROCA.

Os produtos ofertados pelas empresas DIFARMIG, com a marca COLOPLAST (1º lugar), POSTERARI com a marca PHARMAPLAST (2º lugar) e DUMALI com a marca CASEX (3º lugar), **NÃO** possuem na sua composição os agentes antibiofilmes, conforme se solicita no descritivo printado acima. É importante ressaltar, que as feridas crônicas e de difícil cicatrização, possuem, em sua maioria, a presença da superfície polimérica extracelular (biofilme), que é um inconveniente para o processo de cicatrização. Para tais feridas, que vão de encontro ao perfil de pacientes do município (epidemiologicamente), não basta que o curativo seja apenas um antimicrobiano. É por tal motivo que a comissão técnica, embasada na literatura atual, solicita que o curativo seja antimicrobiano e antibiofilme. Em relação ao curativo da empresa DIFARMIG, da marca COLOPLAST, percebeu também que o curativo **NÃO** tem em sua composição a dupla camada, conforme solicitado no edital. Ressalta-se que a dupla camada, costurada com fibras de reforço, é imprescindível para a melhor gestão do exsudato em feridas de alto débito, considerando que tal não irá se desfazer e também melhorará o processo de absorção vertical.

Do Pedido

Com fundamento na razão evidenciada, solicitamos que o Sr. Ilmo Pregoeiro, e comissão técnica prossigam com a desclassificação dos produtos das empresas DIFARMIG, da marca COLOPLAST (1º colocado) POSTERARI, da marca PHARMAPLAST (2º colocado), DUMALI, da marca CASEX (3º colocado), no Lote 016 por **não atenderem ao descritivo técnico do edital**, sagrando com vencedor do item a empresa **QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.**



Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2023

JOSE SILVERIO Assinado de forma
digital por JOSE
HORTA ALVES SILVERIO HORTA ALVES
PINTO:453911 PINTO:45391181615
Dados: 2023.11.23
81615 17:50:58 -03'00'

QUALITY COMMERCE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

JOSÉ SILVÉRIO HORTA ALVES PINTO

REPRESENTANTE LEGAL

RG: MG-2968664SSP/MG/ CPF: 453.911.816-15